



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 37 465 002/0001-66  
AV. AB, S/N QUADRA 01 LOTE 09 SETOR C - FAX:(065)529 1219  
FONE: (065) 529 1118/1218 - CEP 78.643.000 - Q U E R Ê N C I A M T

**LEI COMPLEMENTAR Nº 012/98  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1998.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR  
Nº 004/93, DE 06 DE MAIO DE 1993, QUE DISCIPLINA A  
CRIAÇÃO DA FEMPAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Querência – MT, Sr. Hélio Vitorino Silva no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz encaminhar à Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, para a devida apreciação dos Vereadores.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Querência-MT, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Os artigos 1º, 5º, § único, 19, incisos I e II, 48 e § único e artigo 56 da Lei Complementar nº 004/93, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criada a Fundação Municipal Previdência e Assistência Social, entidade dotada de personalidade Jurídica de direito público interno, com patrimônio próprio e autonomia técnica, administrativa e financeira, com tempo de duração indeterminado, com sede na cidade de Querência-MT, e foro na Comarca de Canarana-MT, destinando-se a garantir os direitos de aposentadoria e pensão aos servidores públicos municipais e seus dependentes.”

“Art. 5º - Aquele que se disvincular espontaneamente de função que a submeta a regime desta Lei Complementar e aos que são contribuintes da previdência social urbana na forma do artigo 2º, § único, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que por iniciativa própria, passe a recolher mensalmente à Fundação sua contribuição individual, equivalente ao seu vencimento de contribuição, sempre atualizado na forma dos reajustes da remuneração dos servidores municipais, mais a quota referente à entidade empregadora, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido.

§ único – No caso do disposto neste artigo, o atraso no recolhimento da contribuição sujeitará o contribuinte à multa de 0,50% ( cinquenta centésimos por cento) e juros moratórios mensais não cumulativos de 1% ( um por cento).”

“Art. 19º - São benefícios e serviços:

I – quanto aos servidores públicos municipais:

- a) Auxílio -natalidade;
- b) Salário-família diferenciado;
- c) Salário-maternidade;
- d) Aposentadoria.



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 37 465 002/0001-66  
AV. AB, S/N QUADRA 01 LOTE 09 SETOR C - FAX:(065)529 1219  
FONE: (065) 529 1118/1218 - CEP 78.643.000 - Q U E R Ê N C I A M T

*II – quanto aos seus dependentes:*

- a) Pensão vitalícia ou Temporária;*
- b) Auxílio-reclusão*
- c) Auxílio-funeral .*

*Parágrafo Único – Por decisão do Conselho de Administração, a Fundação poderá adotar outras formas de prestações previdenciárias, mediante prévia avaliação atuarial para fixação da respectiva fonte de custeio”.*

*“Art. 48º - As entidades empregadoras responsáveis pelo desconto em folha de contribuições de seus servidores, bem como pelo seu recolhimento à FEMPAS, acrescido da conta que lhes compete, ficam obrigados a fazê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua efetivação, sem prejuízos do disposto no parágrafo seguinte.*

*§ único – As contribuições não recolhidas no prazo previsto neste artigo, sujeitam-se às penalidades constantes do § único do artigo 5º desta Lei Complementar”.*

*“Art. 56º - Para os fins de parcelamento, os débitos de contribuições para com a FEMPAS, serão atualizadas na forma do § único do artigo 5º desta Lei Complementar.”*

*Art. 2º - Ficam revogados o § 3º do artigo 6º, o inciso III e alíneas “ã” e “b” do artigo 19 e os artigos 25 do Capítulo V, 40 e seus §§ do Capítulo IX, 41 e 42 do Capítulo X, as alíneas “g” e “h” do artigo 44 do Capítulo I – Título IV, todos da Lei Complementar nº 004/93.*

*Art. 3º - Os percentuais de contribuição para a FEMPAS que vigorarão após 90 (noventa) dias da aprovação desta Lei Complementar, serão os seguintes:*

- I – 8% (oito por cento) para os servidores públicos municipais;*
- II – 8% (oito por cento) para a Prefeitura Municipal.*

*Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.*

*Gabinete do Prefeito, em 21 de Outubro de 1.998.*

**HÉLIO VITORINO SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**